

## MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

### PARECER PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO SOBRE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO PROJETO BÁSICO QUE INTEGRA O EDITAL — PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2019

#### 1. OBJETO

Análise da impugnação apresentada pela Empresa J KILDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, relativa ao Projeto Básico que integra o Pregão Eletrônico - Edital nº 01/2019, que tem por finalidade Contratação de serviços de pavimentação asfáltica de vias urbanas em municípios diversos localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado do Maranhão, através de Sistema de Registro de Preços – SRP.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao Edital 01/2019 foi endereçada por e-mail tempestivamente ao Pregoeiro Oficial da 8ª SR, no dia 15.05.2019, designado pela Determinação nº 039, no dia 15.05.2019.

O Edital foi publicado no Diário Oficial de 02.05.2019. O Pregão será realizado dia 17.05.2019.

#### 3. CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, há que se registrar que várias empresas adquiriram o Edital 01/2019. Esta é a primeira impugnação aos seus termos.

O processo licitatório contendo o Edital e Projeto Básico foi submetido à análise da Assessoria Jurídica que manifestou favorável à regularidade do procedimento.

#### I – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

Alega a empresa, J KILDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que o Projeto Básico, anexo II do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº. 001/2019, que descabida a exigência para fins de comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes, mediante a apresentação de atestados **em nome da licitante**, que comprovem a capacidade técnico-operacional em relação ao objeto da licitação, emitidos por entidades de direito público ou privado, conforme dispõe o item 8.1., alínea a e c) do Projeto Básico, que estabeleceu a seguinte exigência para qualificação técnica:

- a) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), demonstrando o ramo de

1  
Thaís

## MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

atividade pertinente e compatível com o objeto deste Projeto Básico, conforme legislação vigente.

- c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha executado serviços de Pavimentação Asfáltica em condições similares desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:

A alegação é considerada improcedente à luz da Lei 8.666/93 e Decisões dos Tribunais Superiores e manifestação do TCU em diversos Acórdãos:

### 1 - Da permissibilidade de qualificação técnica - Art 27 c/c art. 30 da Lei 8.666/93

A exigência da comprovação de capacidade técnica da licitante, não é opção, é dever da Administração Pública, sob pena de responsabilidade, à execução dos preceitos constitucionais – art. 37 – Inciso XXI da Lei Maior, que prevê exigências de qualificação técnica e econômica das licitantes indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nas palavras do ilustre mestre Adilson Dalari, “*O exame do disposto no art. 17 XXI, da CF. e, sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.*”

Essa é a premissa que visa resguardar o poder público de empresas que não tenham condições de arcar com a execução do objeto da licitação.

O art. 30 da Lei 8.666/93 estabelece o seguinte para fins de comprovação da Qualificação Técnica dos licitantes:

...

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**§ 3º “Que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”**

Souza  
Hiray  
CP

## MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVAASF

O Edital e seus elementos constitutivos atenderam na sua integralidade as disposições legais, tendo a emissão de parecer jurídico que o aprovou, conforme consta dos autos.

Os Tribunais superiores têm se manifestado no mesmo sentido, como pode ser observado no aresto abaixo transcrito, extraído de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e § 1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, **em nome da empresa proponente**, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 H x H, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não o todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe. (Adilson Dallari).

3. Mandado de Segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido”

(Res. nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 15/194) (grifamos).

Outro julgamento importante do STJ tratando da matéria foi proferido nos autos do Recurso Especial nº 44.750-SP, relatado pelo Ministro Francisco Falcão, assim ementado:

“Administrativo. Procedimento Licitatório, exige-se comprovação, **em nome da empresa**, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. De vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à peça de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

De suma importância, também, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que pode ser materializado no extrato que traz à colação, litteris:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional

3  
out  
out  
ey

## MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVAASF

nos termos do inciso II, do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. II, p. 564).

É importante salientar, ainda, que se exigir apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, poderia incorrer em inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes, justamente porque algumas empresas, de má-fé, poderiam “comprar” o acervo técnico dos profissionais, contratando-os com data retroativa à da abertura da licitação, fraudando a possibilidade de comprovação da experiência para a conclusão da empreitada.

Quem se investe das responsabilidades de execução ou inexecução dos serviços contratados, em todos os seus aspectos e efeitos, inclusive o de desempenho técnico, perante a entidade contratante, é a empresa, pessoa jurídica. É a empresa que contratualmente responde (ou se obriga a responder) pelas tarefas, compromissos, responsabilidades (e naturalmente por direitos), é ela que oferece à execução fiel do contrato as garantias de ordem institucional, econômico-financeira, fiscal, técnica, jurídica, garantias da qualidade exigida nos serviços, obrigações de ressarcimento de eventuais danos à "coisa pública", provocados por erros ou deficiências na execução parcial ou total do contrato, etc.

Os técnicos alocados ao desenvolvimento dos serviços, esses contraem responsabilidades exclusivamente junto à empresa, na órbita das suas relações de trabalho. A entidade contratante não lhes pode imputar quaisquer responsabilidades de inexecução contratual, mesmo em termos de qualidade dos serviços.

A decisão do TCU – plenário nº 395/95, refere a representação do CREA/SÃO PAULO, onde o colegiado, embasado em parecer do ministério público, negou provimento às alegações daquele conselho que entendia pela exigência, somente, do responsável técnico.

Transcrevemos partes do referido Parecer do MP que, no nosso entendimento, respondem à impugnação feita pela recorrente HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI EPP, a saber; *“Assim, não restam dúvidas que, apesar do veto da Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação”, esta comprovada em nome da licitante, e*

*“31. Relativamente às disposições do art. 30 da Lei 8.666/93 e , mais especificamente do § 1º e seu inciso I, que é o desdobramento do Inciso II, do caput do citado artigo, verifica-se que o veto apostado na alínea “b” do retro citado § 1º serviu apenas para truncar o entendimento do art. 30, pois não excluiu a exigência técnico operacional, que continua sendo tratado no Inciso II do respectivo art. 30, como pode ser*

Sul  
4  
A. U. S. P.

## MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

*comprovado a seguir, na leitura dos mencionados dispositivos> .....”(tc-001987/94-4)” GRIFAMOS.*

*“Assim para garantir essa estabilidade contratual, por certo, não basta que a empresa comprove possuir, em seus quadros, profissional habilitado, mas também é necessário que detenha capacidade gerencial, instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico compatível com o objeto da licitação”.*

Nesse sentido, o que a CODEVASF buscou ao inserir o item 8.1. , “c”, do Projeto Básico que integra o Pregão Eletrônico - Edital nº 01/2019 foi salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza que a lei admite que se verifique a qualificação técnica da empresa, para efeitos habilitatórios.

Ou seja, nada impede que a Administração imponha ao licitante a obrigação de comprovar possuir capacidade para desempenhar a contento o serviço licitado, incluindo aí experiência anterior, suficiente para prestar o serviço licitado, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, em nome da licitante.

Ante o exposto, é certo que a exigência prevista no item 8.1., alínea “c” do Projeto Básico, do Pregão Eletrônico - Edital nº 01/2019- 8ª SR, se encontra atalçada na doutrina especializada e na jurisprudência pátria, para se exigir a comprovação de capacitação-operacional, para efeitos de comprovação de qualificação técnica mediante atestados em nome da licitantes, visando resguardar o interesse público.

Por estas razões, não há como se acolher a presente impugnação.

### CONCLUSÃO

O Pregoeiro com sua Equipe de Apoio constituída pela Determinação nº 039 de 03/05/2019, nega provimento à impugnação, por falta de amparo legal, à luz das condições fixadas no Edital 01/2019 e da Lei 8.666/93, considerando que não houve nenhum fato novo que motivasse a reformulação das condições fixadas no Edital e Projeto Básico que o integra, mantendo as condições estabelecidas no Edital e Projeto Básico para fins de comprovação da Qualificação Técnica da licitante no certame.

São Luís, 16 de maio de 2019

Gisélia Santos de Melo

Pregoeiro

Gisélia Santos de Melo

Emanuel Florêncio Passos Martins

Membro Equipe de Apoio

Emanuel Florêncio Passos Martins

Ricardo Miura Araújo

Membro Equipe de apoio

Ricardo Miura Araújo

ep

**8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL****DETERMINAÇÃO Nº 039**

São Luís, 3 de maio de 2019.

O Superintendente Regional da 8ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 48, c/c art. 57, inciso IV, do Regimento Interno da Codevasf,

**DETERMINA**

1. Designar a analista Gisélia Santos de Melo, cadastro nº 9008-00, para PREGOEIRA do Edital nº 01/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO, através do Sistema de Registro de Preços - SRP, tendo por objeto a contratação de serviços de pavimentação asfáltica de vias urbanas em municípios diversos localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional, cujas propostas serão recebidas no dia 17 de maio de 2019, a partir das 10h (horário de Brasília), no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

2. Designar, como equipe de apoio os empregados, Ricardo Miura Araújo, Cadastro nº 11368-01, e Emanuell Florêncio Passos Martins, cadastro nº 11268-06.



**JOAO FRANCISCO JONES FORTES BRAGA**  
Superintendente Regional da 8ª Superintendência Regional



ILMO SR. PREGOEIRO OFICIAL DA CODEVASF

REF. PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 01/2019

A J.KILDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 07.564.580/0001-99, com sede na RUA DA CAEMA, Nº 25, BAIRRO ALTOS DO CALHAU/VILA CONCEIÇÃO – SÃO LUÍS/MA, neste ato representado pela SR. FRANCISCO JESSELINO ARAGÃO COSTA, portadora da Carteira de Identidade nº 20060020002-37 SSP/CE e do CPF nº 266.686.533-91, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, RESIDENTE NA AV. NIWA MOREIRA, 400 - GRAND PARK, PARQUE DOS PÁSSAROS, APTO. 206, BAIRRO CALHAU, SÃO LUÍS - MA, CEP: 65071-383, vem, tempestivamente

## IMPUGNAR

O Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O Edital publicado trás alguns pontos que merecem serem objetos de impugnação, mais precisamente os subitens que tratam sobre Atestado de Capacidade Técnica Operacional Registrado no CREA, quais sejam: (citar o subitem do edital, conforme demonstrado abaixo.

Os subitens (citar o subitem do edital), trata sobre a exigência de Registro da empresa no Conselho Regional de Agronomia e Engenharia, transcrito a seguir:

*7.1.4. Qualificação Técnica dos licitantes, que será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:*

*a) Registro ou inscrição no Conselho Regional Engenharia – CREA da região a que estiver vinculada, pertinente ao seu ramo de atividade relacionada com o objeto da presente contratação;*

*b) 01 (um) atestado, no mínimo, fornecido por pessoa jurídica pública ou privada, devidamente averbados pelo Conselho Regional de Engenharia – CREA, comprovando que a empresa prestou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos;*

A Lei 8.666/93 impõe regra sobre a documentação exigida para comprovação da qualificação técnica, no §1.º, inc. I, do art. 30, conforme transcrito abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

CNPJ: 07.564.580/0001-99 - END: RUA DA CAEMA, Nº 25 - ALTOS DO

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica, que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências:  
a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O CREA foi criado, assim como os outros conselhos de classe, para fiscalização e defesa das prerrogativas da profissão, tendo poder de polícia, atribuição legal originária da União e delegado aos conselhos de classe, também por lei.

Dessa forma, os serviços prestados pelos conselhos de classe são de competência da União, que por delegação, concede aos conselhos de classe esta competência.

Esta fiscalização quanto às prerrogativas da profissão, impõe aos profissionais que querem exercê-la ao registro, que por consequência os conselhos detêm a competência de aceitação e permanência do profissional como registrado.

A Lei n.º 6.839/80, dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, e em seu art. 1.º impõe o seguinte:

*"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas"*



*profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela em que prestem serviços a terceiros.”*

Dessa forma, o registro de empresas e profissionais é obrigatório nos conselhos de classe, em razão da atividade básica ou em relação à profissão que prestem a terceiros.

Devemos ver este dispositivo de lei com muito cuidado ao interpretarmos diante do caso concreto, mais precisamente pela questão em tela.

A obrigatoriedade de registro das empresas ou profissionais nos conselhos de classe têm, obrigatoriamente pertinência com o exercício da profissão regulamentada e fiscalizada pelo conselho de classe competente.

Para serviços que envolvam parcelas intrínsecas à engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA (veja-se o art. 15 da Lei nº 5.194/6).

Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações.

Contudo, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à **qualificação técnico-profissional** devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais:

**“1. Do atestado**

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de **fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**

(...)

**1.3. Recomendação**

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

– o **atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional** para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado no CAT:

(...)

– o **Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.**

**1.4. Fundamentação:**

1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico



Esse procedimento para registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva **comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.**

Mesmo sabendo que a Lei de Licitações define que a emissão do atestado como sendo um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, **obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.**

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.”

Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarçou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresas para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.5.2 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.200/2007.”



1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”  
(Destacamos.)

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas a elas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA.

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação **técnico-profissional** devidamente registrado naquela entidade.

Contudo, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCJ no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

Neste sentido, Não pode haver restrição à ampla participação dos licitantes, conforme expresso no inciso I, §1º, art. 3º da Lei 8.666/93, transcrito abaixo:

“ Art. 3.º.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distorções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

*omissis...*” Grifamos.

O agente público, no ato do instrumento convocatório, não pode restringir o caráter competitivo, fato ocorrido no edital objeto desta impugnação.

De todo exposto, este impugnante requer a impugnação dos subitens 7.1.4 “a” e “b”, pois devem ser excluídos do edital, por serem incompatíveis com o objeto licitado, cuja suas mantenças frustrará o caráter competitivo, limitando a participação de empresas e favorecendo uma minoria, podendo causar o direcionamento da contratação.

Termos em que,  
Pede por deferimento.

São Luís (MA), 15 de maio de 2019.

CNPJ: 07.564.580/0001-99 - END: RUA DA CAEMA, Nº 25 - ALTOS DO